



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 191/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.078/2026 - Projeto de Lei nº 5.552/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.078/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.552/2025, de autoria do Deputado Estadual Tanilson Soares, que “Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças em Animais Domésticos Idosos”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.078/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.552/2025
AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES**

**Institui a Semana Estadual de
Conscientização e Prevenção de
Doenças em Animais Domésticos
Idosos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças em Animais Domésticos Idosos, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de novembro.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I – informar a população sobre os cuidados necessários com a saúde de animais domésticos idosos;
- II – estimular a adoção responsável de animais idosos;
- III – promover ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças comuns nessa fase da vida dos animais;
- IV – valorizar o bem-estar e a qualidade de vida dos animais em idade avançada.

Art. 3º Durante a Semana Estadual poderão ser promovidas ações como:

- I – campanhas educativas e de conscientização em escolas, centros comunitários e mídias sociais;
- II – palestras, workshops e cursos voltados para tutores, profissionais da área veterinária e público em geral;
- III – mutirões de atendimento veterinário gratuito ou a baixo custo, com foco em exames geriátricos e orientações sobre cuidados específicos;
- IV – parcerias com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais e protetores independentes para a realização das atividades.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas ou privadas, universidades, ONGs, clínicas veterinárias, conselhos de classe, protetores e outras instituições que atuem na defesa e proteção animal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando autorizada a captação de recursos por meio de convênios, parcerias e doações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente